



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se regem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 13:306 — Estabelece os preceitos a observar para a execução do artigo 5.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 28:081 (concursos e nomeações de professores primários e de regentes de postos escolares agregados) — Revoga a Portaria n.º 11:625.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:307 — Determina que a abertura da caça à perdiz nos concelhos de Espinho e Santo Tirso seja retardada para o dia 1 de Novembro próximo.

Portaria n.º 13:308 — Proíbe a caça à perdiz na área do concelho de Estarreja durante o período venatório de 1950-1951.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 13:306

Convindo modificar, para melhor regularidade e eficiência dos serviços, algumas disposições da Portaria n.º 11:625, de 17 de Dezembro de 1946: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, tendo em vista e disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 28:081, de 9 de Outubro de 1937, que se observem os seguintes preceitos para a execução do artigo 5.º e seus parágrafos do citado decreto-lei:

I. Em cada distrito escolar haverá dois quadros: um de professores agregados e outro de regentes agregados, para se ocorrer às necessidades do ensino.

II — 1. Podem concorrer ao quadro de professores agregados os diplomados para o exercício do magistério primário, e ao quadro de regentes agregados os habilitados para a regência dos postos escolares, desde que não tenham sido exonerados, a seu pedido, há menos de dois anos ou não tenham sido demitidos disciplinarmente.

2. Os agentes do ensino que à data da publicação desta portaria tenham pedido a exoneração poderão ingressar nos quadros de agregados, se o requererem no prazo de trinta dias.

III. Os candidatos aos quadros de agregados só podem concorrer a um distrito escolar e devem apresentar na secretaria da respectiva direcção os seguintes documentos:

- Boletim de admissão devidamente preenchido;
- Certidão de idade;
- Certidão de habilitação legal;
- Certificado do registo criminal;

- Atestado de bom comportamento moral e civil;
- Documento comprovativo de haverem satisfeito às leis do recrutamento militar;
- Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936;

h) Declaração a que se referem as alíneas a) ou b) do artigo único do Decreto-Lei n.º 26:826, de 25 de Julho de 1936;

i) Três atestados médicos comprovativos de que não sofrem de doença contagiosa, particularmente tuberculose contagiosa ou evolutiva, possuem robustez para exercer o magistério primário e não têm defeito ou deformidade física incompatível com a disciplina escolar. Um destes atestados deve ser passado pelo delegado de saúde e de qualquer dos três constará que os candidatos foram revacinados há menos de sete anos.

IV. A direcção do distrito escolar, depois de conferir todos os documentos e verificar que estão em ordem, remeterá o processo completo à Direcção-Geral do Ensino Primário no prazo máximo de cinco dias.

V. Os candidatos nomeados para os quadros de agregados devem tomar posse no prazo de trinta dias, a contar da publicação da respectiva portaria no *Diário do Governo*.

VI. É permitida a transferência para o quadro de agregados de outro distrito escolar, mas só nos meses de Agosto e Setembro.

VII. Sempre que as conveniências do ensino o exigam, poderão os agentes do ensino dos quadros de agregados de um distrito escolar ser colocados fora do distrito a que pertencem, se neste não houver vagas.

VIII. A graduação dos candidatos, para efeitos de colocação, é feita nos termos do artigo 9.º e seus parágrafos do Decreto n.º 19:531, de 30 de Março de 1931, e, em igualdade de valorização, com as seguintes preferências:

- 1.ª Em favor do candidato que comprovar maiores habilitações literárias além do curso geral dos liceus;
- 2.ª Em favor do candidato que tiver família constituída;
- 3.ª Em favor do candidato que tiver diploma mais antigo;
- 4.ª Em favor do candidato que for mais idoso.

IX — 1. Nas vagas de escolas para o sexo masculino têm preferência os professores, e só depois de estarem todos colocados poderão ser chamadas professoras para as referidas escolas.

2. Idêntico critério deverá seguir-se na colocação dos regentes.

X — 1. Na colocação dos candidatos têm preferência os cônjuges de professores, nas condições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936.

2. Nas colocações dos restantes professores têm preferência os mais valorizados.

3. As direcções dos distritos escolares afixarão à porta da secretaria, em 30 de Setembro, 15 e 30 de Ou-

tubro e 15 de Novembro, a relação de todas as vagas a preencher com agregados, especificando em cada caso o motivo da vacatura.

4. Os candidatos deverão requerer ao director do distrito escolar, no prazo de cinco dias, a contar da afixação da relação das vagas, indicando, pela ordem de preferência, as que mais lhes interessarem.

5. Nas vagas que se verificarem depois de 15 de Novembro devem também respeitar-se as preferências dos mais valorizados que ainda não estejam colocados.

6. A colocação de professores agregados nas vagas das escolas de aplicação anexas às do magistério primário é de livre escolha ministerial.

XI — 1. Quando estiverem colocados todos os professores e professoras do quadro de agregados poderão ser chamados a prestar serviço em escolas os regentes escolares efectivos e os do quadro de agregados, mas apenas os que tenham dado provas de competência pedagógica, zelo pelo ensino e que em dezoito meses lectivos, pelo menos, se tenham distinguido pelo bom rendimento escolar.

2. Os regentes deverão ser dispensados logo que professores tenham de ser colocados e não haja vagas.

XII — 1. As direcções dos distritos escolares devem remeter à Direcção-Geral do Ensino Primário, até 10 de Setembro de cada ano, a relação graduada, nos termos da base VIII, dos regentes efectivos e agregados nas condições do n.º 1 da base anterior, e só podem chamá-los a prestar serviço, pela ordem de classificação, depois de a referida relação ser homologada.

2. A relação será afixada na secretaria da direcção do distrito escolar até 30 de Setembro, para conhecimento dos interessados.

XIII. Na colocação dos regentes do quadro de agregados nos postos escolares vagos deverá dar-se preferência aos que residam habitualmente na localidade sede do posto, ou a menos de cinco quilómetros, e depois aos mais valorizados.

XIV. A colocação dos agentes do ensino carece de homologação ministerial e é feita mediante proposta do director do distrito escolar.

XV — 1. O candidato que se julgar preterido na sua colocação poderá reclamar para o Ministro da Educação Nacional, pela via hierárquica, no prazo de cinco dias, mas sem prejuízo da sua apresentação na escola ou no posto que lhe tiver sido designado.

2. Se a reclamação for atendida, o funcionário que propôs a colocação poderá ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao reclamante.

XVI. Os agentes do ensino deverão apresentar-se nas escolas ou nos postos que lhes forem designados no prazo de cinco dias após a recepção da comunicação do director do distrito escolar e da sua entrada em exercício darão imediato conhecimento às autoridades escolares.

XVII. Os professores e regentes que não se apresentarem no prazo marcado nas escolas e nos postos que lhes forem designados, excepto por motivo de doença

comprovada e verificada pelo delegado de saúde nos prazos legais ou pela junta médica do Ministério da Educação Nacional, se os serviços o julgarem necessário, serão exonerados e só poderão reingressar nos quadros de agregados decorridos dois anos.

XVIII. Quando um agente do ensino interromper o serviço por motivo de doença legalmente comprovada e verificada pelo delegado de saúde e esta se proveja de duração superior a um mês, será substituído por outro agente do ensino, mas, se a doença não for confirmada, aplicar-se-lhe-á a parte final da base anterior.

XIX. Os agregados não podem ser deslocados, dentro de cada ano lectivo, senão por conveniência do serviço e por efeito de despacho ministerial.

XX. A presente portaria revoga a n.º 11:625, de 17 de Dezembro de 1946.

Ministério da Educação Nacional, 28 de Setembro de 1950.— O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 13:307

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Norte, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do Decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo Decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a abertura da caça à perdiz nos concelhos de Espinho e Santo Tirso seja retardada para o dia 1 de Novembro próximo.

Ministério da Economia, 28 de Setembro de 1950.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Vitória Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 13:308

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Centro, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do Decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo Decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a caça à perdiz seja proibida durante o período venatório de 1950-1951 na área do concelho de Estarreja.

Ministério da Economia, 28 de Setembro de 1950.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Vitória Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.